

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 13.04.2011

ITEM Nº 018

TC-001976/026/08

Município: Ibaté.**Prefeito(s):** José Luiz Parella.**Exercício:** 2008.**Requerente(s):** José Luiz Parella - Prefeito.**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-08-10, publicado no D.O.E. de 28-09-10.**Advogado(s):** Alessandro Magno de Melo Rosa e José Constante Robin.**Acompanha (m):** TC-001976/126/08 e Expediente(s): TC-025764/026/04, TC-000370/013/09 e TC-042272/026/09.**Auditoria atual:** UR-13 - DSF-I.

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito do Município de Ibaté, José Luis Parella, em face do r. parecer desfavorável emitido pela Colenda Primeira Câmara, em sessão de 24.08.2010, quando do exame das contas do exercício de 2008.

A principal questão que motivou a emissão do parecer combatido foi a ausência de investimento da totalidade das verbas do FUNDEB, sendo utilizado apenas **98,79%** dos repasses para esse fim no exercício de 2008 e primeiro trimestre de 2009.

Atuando como reforço, foram mencionadas falhas nos itens: "Planejamento e Execução Física", "Dívida Ativa", "Multas de Trânsito", "Despesas com o Ensino", "Despesas com Saúde", "Transferências ao Regime Próprio de Previdência", "Outras Despesas", "Licitações e Contratos", "Ordem Cronológica de Pagamentos", "Pessoal", "Transparência da Gestão Pública", "Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial" e "Instruções e Recomendações do Tribunal".

Sobre a aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB, o recorrente procura reverter a decisão da E. Primeira Câmara, solicitando a reinclusão das despesas com o repasse de recursos à ONG "Bola Pra Frente", - R\$80.000,00; com aquisição de ovos de páscoa - R\$ 7.570,00; e restos a pagar cancelados - R\$ 5.066,67, os quais foram glosados pela auditoria, e se isto não for aceito, solicita a inclusão, no cômputo, das despesas com recolhimentos feitos ao PASEP relativos ao pessoal ligado a diretamente ao setor educacional.

Quanto às demais falhas mencionadas no r.Parecer, defende apenas a legalidade da autorização legislativa para abertura de créditos

adicionais, citando precedente das contas de 2006 da Prefeitura Municipal de Garça (TC-3115/026/06), defendendo que se trata apenas de falha formal, e que a abertura de créditos adicionais efetivamente ocorrida correspondeu a apenas 27% do orçamento daquele exercício.

Na instrução da matéria, a Assessoria Técnica (fls.604/609) ratifica os cálculos que serviram de base para o percentual de 98,79% acolhido no r. Parecer em reexame, entendendo que os argumentos apresentados não alteram a situação verificada até aquele momento processual.

Sob os aspectos jurídicos, a Assessoria Técnica e a Chefia de ATJ concluem pelo improvemento do Pedido de Reexame (fls.610/611).

SDG, em preliminar, manifesta-se pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo improvemento do Pedido de Reexame (fls.613/615).

Ao final da instrução, o recorrente apresenta memoriais procurando esclarecer o teor do pedido apresentado em seu recurso, dispondo que, no caso de não ser aceito o pedido para reinclusão das glosas efetuadas pela auditoria na aplicação dos recursos do FUNDEB, no valor de R\$ 92.636,67, seja considerado então, naquele cômputo, o valor relativo às despesas com o PASEP do pessoal da Educação, equivalente a R\$ 95.178,51. Pondera ainda que a aplicação de 98,7% do FUNDEB tem sido relevada por esta Corte, razão pela qual roga pela emissão de parecer favorável das contas municipais da Prefeitura Municipal de Ibaté em 2008.

É o relatório.

GCFJB-23

VOTO

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 155 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 28.09.2010, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 19.10.2010).

Dele conheço.

No mérito.

A questão principal a ser examinada no presente pedido de reexame diz respeito a aplicação dos recursos do FUNDEB.

Sobre os argumentos apresentados pelo recorrente solicitando a reinclusão das exclusões realizadas pela auditoria, ou a substituição daqueles valores pela inclusão de despesas com o recolhimento do PASEP relativo ao pessoal ligado ao setor de Educação, acolho as ponderações feitas pela Assessoria Técnica, que não vislumbra a possibilidade de se apropriar parte dos recolhimentos do PASEP no total do FUNDEB aplicado em 2008, na medida em que o Município já havia demonstrado comprometimento de todos os recursos recebidos do FUNDEB daquele exercício, não havendo margem para se lançar outras despesas no câmputo do Fundo, sob pena de se considerar gastos superiores a própria receita dele advinda.

Contudo, embora não se possa dar guarida a esses argumentos do recorrente, a interposição dos memoriais evidenciou que o total de despesas à conta do FUNDEB até o final do exercício de 2008 foi de R\$ 7.496.887,53, o que equivale a 97,52%. Demonstra também que no primeiro trimestre de 2009, houve o empenho e o pagamento da parcela diferida na ordem de 2,48%, correspondente ao valor de R\$ 190.970,72, totalizando a aplicação de 100% dos recursos do FUNDEB. Estas informações constam do quadro elaborado pela Assessoria Técnica de fls.606, que ora acolho como definitivo.

Ocorre que, após a realização de glosas pela auditoria¹, a aplicação foi reduzida para **98,79%**, percentual esse que não trouxe reflexos no percentual mínimo exigido por esta Corte para esta questão (95%), indicando que a falta de aplicação do total não se deu por ato de vontade do dirigente municipal, mas, sim, por força das exclusões realizadas pela fiscalização.

¹ (-) Repasse ao 3º setor "Bola pra frente"	80.000,00
Aquisição de ovos de páscoa	7.570,00
Restos a pagar cancelados	<u>5.066,67</u>
	92.636,67

Em casos análogos², a jurisprudência dominante desta Corte tem decidido que a situação comporta recomendação para que o Município aplique a diferença faltante no ano em que a avaliação desses demonstrativos for publicada, e a quantia residual seja depositada em conta bancária vinculada, no termos do Comunicado SDG nº 07/2009, de 20/03/09³, não sendo motivo, por si só, para se determinar objeção às contas municipais.

Desta forma, a apuração da aplicação de **98,79%** dos recursos do FUNDEB apurada pelos órgãos técnicos, por si só, desautoriza a manutenção do juízo negativo dos presentes demonstrativos, frente à jurisprudência dominante desta Corte.

As demais falhas verificadas não formam conjunto suficientemente capaz de inquinar os presentes demonstrativos, sendo necessário, contudo, a manutenção das recomendações exaradas no e. Parecer combatido.

Ante o exposto, tendo em vista que a falha determinante para emissão do parecer desfavorável não mais subsiste, voto pelo **PROVIMENTO** do Pedido de Reexame para que, reformada a r. Decisão, novo parecer seja emitido, agora em sentido FAVORÁVEL à aprovação das contas do Município de Ibaté, relativas ao exercício de 2008.

² (TC-1640/026/08 – Prefeitura Municipal de Marinópolis – Relator e. Conselheiro Renato Martins Costa), além do TC-1605/026/08 – Prefeitura Municipal de Guzolândia – sob a relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho)

³ **Comunicado SDG nº 07/2009** :O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007. Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida. SDG, em 20 de março de 2009 **Dr.Sérgio Ciquera Rossi - SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**